



## **Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte**

### **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Processo Administrativo

Procedimento de Licitação 7/2017-170101

Modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL TECNICO LABORATORIAL E MATERIAL ODONTOLOGICO

#### **PARECER JURÍDICO**

Em cumprimento a Lei 8.666/93, foi encaminhado processo administrativo acima mencionado, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento de dispensa de licitação, que visa a aquisição de medicamentos, material técnico laboratorial e material odontológico para atender as necessidades da Secretarias Municipal de Saúde de Garrafão do Norte.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

O inciso IV do art. 24 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permite a contratação direta diante da prévia existência de motivos caracterizadores de situação de emergência:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

*(...)”.*

O que se verifica no artigo 24 da Lei 8666/93 é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à dispensa de licitação.

Nesses casos, é mister a existência de situação emergencial que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, capaz de justificar a situação de dispensa da licitação.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, discorrendo acerca do conceito de necessidade, onde encontra-se, na visão do autor, a emergência, destaca que, para a configuração da situação emergencial,

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 238-240.



## ***Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*** ***PROCURADORIA DO MUNICÍPIO***

importa a identificação de uma circunstância fática em que a utilização do burocrático procedimento licitatório implicaria em graves danos para a Administração.

No caso concreto, como se trata de início de exercício financeiro, tendo ocorrido mudança na gestão municipal, o fornecimento de alguns bens e serviços, especialmente medicamentos e material laboratorial, não podem ser interrompidos enquanto se aguarda a formalização de procedimento licitatório, tendo reflexos diretos na qualidade da prestação dos serviços a população.

Jungido a isso, o Decreto 015/2017, de 07 de janeiro de 2017, que trata do Estado de Emergência Administrativa e Financeira de Garrafão do Norte, foi expedido em decorrência da situação calamitosa em que o município foi deixado pela administração anterior, especialmente quanto à informação de ordem contábil, fato que reforça dispensa sugerida.

A dispensa de licitação, contudo, não implica na inexistência de procedimento administrativo. Nesse diapasão, o §3 do art. 4º da Instrução Normativa 01/2013 TCM-PA, de 05 março de 2013, da seguinte orientação:

*Art. 4º (...)*

*§ 3º - No caso da contratação direta, decorrente da decretação de situação de emergência, sem prejuízo das demais exigências legais, deverá, no que couber, observar o seguinte procedimento:*

- a) solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto e justificativa de sua necessidade;*
- b) especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- c) apresentação de projeto básico e/ou executivo para obras e serviços, no que couber;*
- d) indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- e) pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado. Caso não seja possível, formular nos autos a devida justificativa;*
- f) juntada aos autos do original ou cópia autenticada ou conferida com o original das propostas, dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço ou da melhor proposta;*

Foi anexado aos autos solicitação de despesas, com a descrição clara do objeto e a justificativa de sua necessidade, bem como a previsão de consumo das respectivas secretarias do município.

Consta também pesquisa de preço de quatro fornecedores, quais sejam, "POLYMEDH EIRELLI-EPP CNPJ N° 63.848.345/0001-10", "F ARAUJO DA CUNHA COMERCIO DE



## ***Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*** ***PROCURADORIA DO MUNICÍPIO***

---

MEDICAMENTOS EIRELLI-ME CNPJ 19.558.415/0001-03”, “P G LIMA COM- ME CNPJ 23.493.764/0001-61”, “NATAN COMÉRCIO LTDA CNPJ 02.771.547/0001-16”.

Nesse diapasão, oportuno lembrar que o preço deve ser coerente com o mercado, devendo está comprovado nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração.

Destacamos, também, que o Departamento de Contabilidade foi consultado e informou haver dotação orçamentária suficiente, conforme documentação acostada nos autos do processo administrativo.

Ainda, em razão do disposto no paragrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, OPINO que as minutas dos contratos em anexo atendem as disposições do art. 55 do mesmo diploma legal.

De todo o exposto, e de posse dos documentos que instruem este processo e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes a convenia e oportunidade, opina esta Assessoria pela legalidade do procedimento, e, conseqüentemente pela contratação das empresas com os melhores preços, quais sejam, POLYMEDH EIRELLI-EPP e NATAN COMÉRCIO LTDA, na forma do artigo 24, IV da Lei 8.666/93, devendo ser publicado na imprensa oficial e/ou em jornal de grande circulação o devido extrato, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

É o nosso entendimento, s.m.j.,

Garrafão do Norte, 20 de janeiro de 2017.

*Jacob Alves de Oliveira*  
OAB/PA 11.969